



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA
REMISSÃO DO DÉBITO DE IPTU E DAS
TAXAS IMOBILIÁRIAS DOS IMÓVEIS,
OBJETO DE CADASTRAMENTO OU DE
RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO.”**

Autor: Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Esta lei prescreve as condições para remissão do débito concernente ao IPTU de imóveis a que se refere o artigo 2º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º: Os imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário ou cadastrados espontaneamente no prazo previsto no artigo 1º, em relação à construção, modificação ou acréscimo, serão incluídos no cadastro do IPTU para fins de lançamento imediato do imposto, a partir do exercício em que tiver ocorrido o pedido de regularização espontânea ou o cadastramento de ofício.

Parágrafo único: Os contribuintes, proprietários ou possuidores de imóveis que não forem objeto de cadastramento ou recadastramento imobiliários no prazo previsto no artigo 1º não farão jus à remissão prevista na presente lei.

Art. 3º: Ficam remidos o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas imobiliárias dos exercícios de 2004 e anteriores, referente aos imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário, no período disposto no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: A remissão a que alude o *caput* fica condicionada ao pagamento do IPTU e taxas devidos, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 2005, inclusive.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS
Prefeito